



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.358 - SP (2015/0290039-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ROGERIO BATISTA GABELINI**
ADVOGADO : **ROGÉRIO BATISTA GABELINI - SP176163**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS ANDRÉ DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA E COM ALTO GRAU DE PROFISSIONALISMO. ARMAMENTO BÉLICO DE GRANDE TEOR DESTRUTIVO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada em hipótese na qual o paciente e demais integrantes da organização criminosa voltada para prática de roubos de veículos de transporte teriam, supostamente, tentado, no dia anterior, subtrair caminhão de transporte de valores mediante disparos de cartucho .50, armamento de potência extraordinária e utilizada em conflitos bélicos como artilharia antiaérea.
3. O *modus operandi* no cometimento do delito reforça a já evidente periculosidade do grupo, uma vez que transportaram a vítima na caçamba, constantemente ameaçada de morte, e, depois, mantiveram-na em um matagal por cerca de 4 horas, sempre sob a vigilância, até a consumação do delito.
4. As circunstâncias dos autos demonstram, em tese, a existência de estruturada cadeia para a prática do delito em questão, abrangendo desde a aquisição de armamento pesado para a execução do crime, até a fase de modificação do bem subtraído para impedir sua localização - o que ocorreu no caso em tela, o que evidencia a necessidade da segregação como forma de interromper as atividades delitivas do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.358 - SP (2015/0290039-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABELINI - SP176163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCOS ANDRÉ DA SILVA contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2142547-10.2015.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente e, após, preventivamente, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e IV c/c 288 do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, requerendo a concessão da liberdade provisória. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 7/11).

Neste *habeas corpus*, o impetrante afirma que o acórdão impugnado é nulo por ausência de fundamentação idônea. Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir emprego lícito e residência fixa.

Diante disso, requer o relaxamento da prisão do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 154/156.

Informações às e-STJ fls. 164/242.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 246/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.358 - SP (2015/0290039-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e IV c/c 288 do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a decisão que decretou a prisão temporária descreveu o seguinte (e-STJ fls. 104/108):

Consta que no dia 03 de novembro de 2014, na Rodovia SP 280, KM 300, no município de Águas de Santa Bárbara, o veículo de transporte de valores da empresa PROTEGE foi abordado por um automóvel VW Jetta, cor branca, ocasião em que os indivíduos que estavam neste carro efetuaram disparos de arma calibre ,050, perfurando a blindagem do veículo. Por sorte, o motorista daquele caminhão conseguiu fugir, frustrando o intento criminoso dos roubadores.

No dia seguinte, em 04 de novembro de 2014, por volta das 09:00 horas, o caminhão VW 14.150, placa DGP-6839, então sob a posse da vítima Valdenir Martins, foi roubado, mediante grave ameaça exercida por indivíduos fortemente armados, ocasião em que o ofendido teve restringida sua liberdade, para facilitar o roubo (fls. 20/21). Nesta ação, os autores do crime subtraíram o celular da vítima.

As investigações apontam que os autores do roubo do caminhão são os mesmos que tentaram subtrair carro-forte na data anterior. Tais conclusões foram alcançadas pelas: 1. Declarações da vítima Valdenir, que chegou a mencionar que um dos ladroes trazia consigo uma arma com um cano longo; 2. O veículo Jetta localizado abandonado, no qual havia capsulas de armas de grosso calibre (fls. 87/859); 3. O conteúdo da interceptação telefônica realizada.

Os autores foram descobertos por meio da interceptação e monitoramento do telefone da vítima Valdenir. Por meio desta, apurou-se que no mesmo dia do roubo foi inserido naquele telefone o simcard nº 19 99671-1037, utilizado pelo investigado Marcos André da Silva que se comunicava sempre com Júlio Lázaro dos Santos da Silva e, a partir deste chegaram em Cláudio dos Santos Oliveira. Estes dois últimos conversavam sempre sobre a prática de crimes.

No dia 13 de dezembro de 2014, foi identificado o diálogo entre Marcos André e outro homem não identificado, cujo primeiro nome é RENATO. A conversa era sobre um caminhão, provável produto de crime, que está sendo modificado (conforme fls. 173/174 dos autos que tramitara em segredo de justiça).

O investigado Joab Francisco da Silva foi identificado mantendo diálogo com uma pessoa conhecida por "Bahiano", na ocasião, por meio do telefone utilizado por Marcos André. Em outro diálogo, foi possível descobrir que Renan José Soares e Marcos André da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam escondidos na casa de Júlio, juntamente com o caminhão produto do crime, aguardando o melhor momento para a fuga.

Por meio da interceptação, foram extraídas outras conversas apontando o envolvimento dos representados no crime de roubo praticado contra a vítima Valdenir. Observo que o caminhão do ofendido não foi recuperado.

Com a conversão da prisão em preventiva, o magistrado se manifestou do seguinte modo (e-STJ fls. 220/221):

Nessa esteira, observo, sem adentrar ao mérito da causa, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, caracterizando o "fumus boni iuris" para a decretação da custódia cautelar.

Com efeito, consoante se observa dos elementos apurados, há fortes indícios de autoria do crime de formação de quadrilha bem como roubo em relação aos indiciados, consoantes se infere dos relatórios acostados, bem como do teor das conversas interceptadas.

Destarte, pese a previsão de medidas cautelares, entendo que, considerando as circunstâncias do caso, a liberdade provisória cautelar poderá colocar em risco a ordem pública e proporcionar a interferências indevidas no curso da instrução do processo.

Assim, mister a custódia cautelar dos acusados para evitar que os mesmos tornem a delinquir.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do paciente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 7/11):

A necessidade da custódia provisória do ora paciente, reconhecida pelo despacho, que decretou a medida, calca-se em circunstâncias concretas do fato delituoso imputado na denúncia, por sua vez, colhidas no inquérito policial.

Extrai-se da documentação, que instituiu a impetração, que, a partir de interceptação telefônica, fora apurado que o paciente teria se associado aos corréus e a outras pessoas, não identificadas, para a prática de crimes, e, no dia 4 de novembro de 2014, com elas perpetrado crime de roubo, em concurso de três agentes, mediante uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, a todo tempo ameaçada de morte e, ao final da ação, levada a um matagal, onde teria ficado cerca de quatro horas, sob vigilância de dois agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contorno dos fatos, até então delineados, não dá ensejo à liberdade provisória, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão.

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos recorrentes na decisão e no acórdão suso transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Cabe destacar as notícias de que, no dia anterior, o paciente de demais membros da organização teriam abordado veículo de transporte de valores e efetuado disparos de cartucho .50, armamento de potência extraordinária e utilizada em conflitos bélicos como artilharia antiaérea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O simples acesso à posse de uma arma com tamanho poder destrutivo torna evidente a periculosidade do paciente, sendo se se ponderar a procedência de tal armamento - de fato, a denúncia menciona diálogo no qual um dos corréus pede a outro *dinheiro para pagar a "rifa" ou "caixinha", contribuição repassada para integrantes da facção criminosa PCC* (e-STJ fl. 13).

Além disso, o *modus operandi* no cometimento do delito reforça a já evidente periculosidade do grupo, uma vez que transportaram a vítima na caçamba, constantemente ameaçada de morte, e, depois, mantiveram-na em um matagal por cerca de 4 horas, sempre sob a vigilância, até a consumação do delito. Ressalte-se que o veículo subtraído não foi recuperado.

O nível de profissionalismo da organização, descrito pelos elementos dos autos e pelo conteúdo das interceptações telefônicas, demonstram, em tese, estruturada cadeia para a prática do delito em questão, abrangendo desde a aquisição de armamento pesado para a execução do crime, até a fase de modificação do bem subtraído para impedir sua localização - o que ocorreu no caso em tela.

Desse modo, fica evidenciada a necessidade da segregação.

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO. LEGALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. Justificado se encontra o decreta de prisão pela gravidade em concreto do crime de roubo de carga praticado por vários agentes (cerca de 9), com armamento bélico, pesado (fuzis), de modo que não cabe a alegação de ilegalidade.

2. A autoria delitiva é apontada no decreto de prisão, não cabendo em habeas corpus revalorar a prova dos autos, de modo que descabe o enfrentamento dos suscitados temas de não envolvimento no crime e de inconsistência ou confusão no depoimento de testemunha.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 55.899/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PROVÁVEL REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. In casu, a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública encontra respaldo nas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, pois com o paciente foi encontrado significativa quantidade de armamento (uma pistola calibre 380 roubada, um revólver calibre 38 com numeração suprimida e razoável quantidade de munição para múltiplos armamentos), e no risco de provável reiteração delitiva, uma vez que há indícios de que o paciente tenha utilizado esses artefatos para a prática de roubos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.762/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 14/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade de uma das vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia da ocorrência de prisão preventiva anterior por delito da mesma natureza.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.978/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016)

Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa estruturada como forma de interromper as atividades do grupo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.806/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.221/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290039-0

HC 341.358 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099217520148260136 20150000646682 21425471020158260000 99217520148260136

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO BATISTA GABELINI
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATISTA GABELINI - SP176163
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JÚLIO LÁZARO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: CLÁUDIO MESSIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENAN JOSÉ SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.